

**PARECER DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA SOBRE O PROJETO DE
DIPLOMA QUE VISA REGULAR O REGIME DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES
PELOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS,
SUAS OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS E RESPECTIVO REGIME
SANCIONATÓRIO**

Tendo o Senhor Presidente da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas ("CERTEFP") da Assembleia da República solicitado, no dia 15 de fevereiro, o envio de parecer sobre o projeto de diploma que visa regular o regime do exercício de funções pelos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório ("projeto de diploma"), vem a Autoridade da Concorrência ("Autoridade" ou "AdC") apresentar os seguintes comentários:

1. ENQUADRAMENTO PRÉVIO

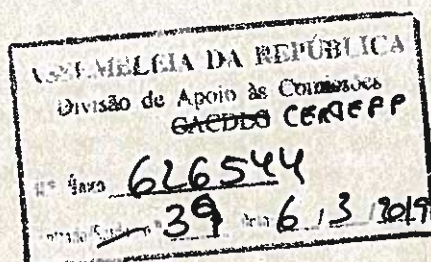
1. O projeto de diploma resulta da fusão das propostas constantes do conjunto inicial de diplomas em apreciação na CERTEFP, tendo a Autoridade já emitido parecer em relação ao Projeto de Lei n.º 596/XIII/2.ª (PSD), com vista à segunda alteração à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a Lei-Quadro das Entidades Administrativas independentes com funções de regulação, com vista a promover uma maior transparência na esfera de atuação dos membros dos órgãos de administração das referidas entidades.

2. Tendo em conta o que se aplica aos membros do conselho de administração de entidades públicas independentes, em particular ao conselho de administração da AdC, enviamos os comentários da Autoridade em relação ao projeto de diploma.

2. COMENTÁRIO QUANTO AO PROJETO DE DIPLOMA

3. As normas relativas às obrigações declarativas do projeto de diploma retomam uma temática já abordada pela Autoridade em anterior parecer.

4. Neste parecer, a Autoridade referiu que, não obstante a prevalência do interesse do controle público da riqueza dos titulares de altos cargos públicos sobre o direito à reserva da intimidade da vida privada dos titulares dos referidos cargos, interessava, na linha da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, relativa ao controle público da riqueza dos titulares de altos cargos



públicos, e do artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa, proteger minimamente o direito preterido¹.

5. Acontece que o projeto de diploma, na linha da Lei n.º 4/83 e em consonância com o artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa, protege minimamente o direito preterido, tal como abaixo se desenvolve.

6. Em razão, nomeadamente, do acima exposto, a AdC nada tem a opor em relação ao projeto de diploma, apresentando-se uma sugestão.

7. Relativamente ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do projeto de diploma, sobre o impedimento em razão do exercício de atividades anteriores, propõe-se a substituição da locução *"em que aquelas empresas e pessoas coletivas intervenham"* por *"em que aquelas empresas e pessoas coletivas sejam destinatárias da decisão"*, por ser uma expressão menos ambígua e mais adequada ao propósito do legislador.

3. ANÁLISE SUBJACENTE

Quanto às normas relativas ao exercício do mandato

8. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do projeto de diploma, os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos — os membros do conselho de administração de entidade pública independente, tal como a AdC, são considerados, para efeitos do projeto de diploma, titulares de altos cargos públicos [artigo 3.º, n.º 1, al. e)] — exercem as suas funções em regime de exclusividade.

9. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do projeto de diploma, o exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos, com exceção, nomeadamente, das atividades de docência e investigação no ensino superior público, desde que a título gratuito, e da realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de natureza idêntica [artigo 5.º, n.º 2, alíneas c) e e)].

10. Em relação a esta norma do projeto de diploma, a AdC nada tem a opor. No caso dos membros do conselho de administração da AdC, a exclusividade no exercício do mandato já resulta, em termos similares ao previsto no artigo 5.º do projeto de diploma, do artigo 17.º, n.º 1, dos Estatutos da Autoridade, aprovados pelo Decreto-lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, na

¹ Nomeadamente, através do registo do ato de consulta, com identificação do interessado e anotação da data da consulta, da exigência de um interesse minimamente relevante para o acesso (por oposição à divulgação da informação em sites da internet, permitindo a mera devassa da vida pessoal) e da consagração da possibilidade de o titular do cargo se opor à divulgação parcelar ou integral da declaração com fundamento em interesse atendível.



linha do artigo 19.º, n.º 1, da Lei-Quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 18 de agosto².

11. Quanto aos impedimentos em resultado de atividades anteriores, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do projeto de diploma, os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 8.º (e não 9.º, como referido), a percentagem de capital em empresas neles referida [percentagem do capital social superior a 10% ou superior a 50 000 euros] ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos ficam impedidas de intervir, nomeadamente, em concursos de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas coletivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas coletivas sejam candidatos [artigo 7.º, n.º 1, alínea a)] e em procedimentos formalmente administrativos em que aquelas empresas e pessoas intervenham, suscetíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou retidão da sua conduta [artigo 7.º, n.º 1, alínea c)].

12. Relativamente ao disposto nesta alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do projeto de diploma, propõe-se a substituição da locução *“em que aquelas empresas e pessoas coletivas intervenham”* por *“em que aquelas empresas e pessoas coletivas sejam destinatárias da decisão”*, por ser uma expressão menos ambígua e mais adequada ao propósito do legislador.

Quanto às normas relativas às obrigações declarativas

13. O projeto de diploma estabelece, no seu artigo 12.º, n.º 1, para os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, a obrigação de apresentação, por via eletrónica, na Entidade para a Transparência, no prazo de 60 dias contado do início do exercício de funções, de uma declaração única de rendimentos, património (e cargos sociais), interesses, incompatibilidades e impedimentos, da qual devem constar, nomeadamente:

- A indicação total dos rendimentos brutos, com indicação da sua fonte;
- A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial de que sejam titulares ou cotitulares;
- A descrição do seu passivo;
- A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração [alíneas a) a d) do n.º 2].

² Os membros do conselho de administração exercem as suas funções em exclusividade não podendo, designadamente, ser titulares de órgãos de soberania nem desempenhar quaisquer funções públicas ou privadas, com exceção das funções docentes ou de investigação, desde que não remuneradas, ou manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com empresas, sem prejuízo das relações enquanto clientes ou análogas [artigo 17.º, n.º 1, a) e b) dos Estatutos da AdC].



14. A declaração deve incluir os atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidade e impedimentos (registo de interesses), nomeadamente a indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos [artigo 12.º, n.º 3, alínea a), i)], das pessoas coletivas públicas e privadas a quem foram prestados serviços [artigo 12.º, n.º 3, alínea b), i)], das sociedades em cuja capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto [artigo 12.º, n.º 3, alínea b), iii)] e subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto ou por sociedade em cujo capital participem [artigo 12.º, n.º 3, alínea b), iv)].

15. Nos termos do disposto no artigo 16.º do projeto de diploma, a declaração única de rendimentos, património e interesses é de acesso público, nos termos que a seguir se descrevem.

16. Não são objeto de consulta ou acesso público os dados pessoais sensíveis como a morada, números de identificação civil e fiscal, números de telemóvel e telefone, e endereço eletrónico [alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º].

17. Os campos da declaração relativos ao registo de interesses são publicados no site da Entidade para a Transparência — órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional (artigo 19.º, n.º 1) —, bem como no site da entidade de cujos órgãos o declarante seja titular, em página própria ou mediante remissão para o site da Entidade para a Transparência (artigo 16.º, n.º 4).

18. Os campos da declaração relativos a rendimentos e património podem ser consultados, sem faculdade de cópia, mediante requerimento fundamentado com indicação do requerente, que fica registado na Entidade Fiscalizadora da Transparência (artigo 16.º, n.º 5).

19. A consulta pode ser facultada para [artigo 16.º, n.º 6, alíneas a) a d)]:

- A instrução de processos por parte das autoridades administrativas, de supervisão, tributárias e judiciárias;
- O exercício do controlo democrático por parte dos legais representantes dos partidos políticos e das entidades com assento na concertação social;
- O exercício do direito à liberdade de informação por jornalistas detentores de carteira profissional; e
- A realização de teses e estudos académicos por parte de docentes e investigadores.

20. O titular do cargo pode, a qualquer momento, opor-se à divulgação dos elementos que considere não publicitáveis nos termos do projeto de diploma, cabendo à Entidade para a



#NOVOREGISTO:CODIGOBARRAS#

Transparência apreciar e decidir o pedido, com recurso para o Tribunal Constitucional (artigo 16.º, n.º 8).

21. Com fundamento em motivo atendível, designadamente interesses de terceiros ou salvaguarda da reserva da vida privada, o titular do cargo pode opor-se à divulgação parcelar ou integral dos elementos constantes da declaração de rendimento e património, competindo à Entidade para a Transparência apreciar a existência ou não do aludido motivo, bem como da possibilidade e dos termos da referida divulgação (artigo 16.º, n.º 9).

22. Os requerentes respondem civil e criminalmente, nos termos previstos na legislação de proteção de dados, pela utilização indevida da informação obtida através da consulta de declarações (artigo 16.º, n.º 12).

23. Com exceção da publicitação dos campos da declaração relativos ao registo de interesses no site da Entidade para a Transparência ou no site da entidade de cujos órgãos o declarante seja titular, a declaração de rendimentos, património e interesses não pode, em caso algum, ser divulgada em sítio eletrónico na *Internet* ou nas redes sociais (artigo 16.º, n.º 15).

24. Tendo em conta o acima exposto, consideramos que o projeto de diploma, na linha da Lei n.º 4/83 e em consonância com o artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa, protege minimamente os direitos preteridos, pelas seguintes razões:

— O projeto de diploma não permite a consulta ou o acesso público a dados pessoais sensíveis constantes da declaração única de rendimentos, património e interesses;

— O projeto de diploma permite a consulta aos campos da declaração única relativos a rendimento e património apenas a quem apresentar um interesse legítimo;

— O projeto de diploma reconhece ao titular da informação a possibilidade de se opor à divulgação do que entenda serem elementos não publicitáveis da declaração nos termos do próprio diploma e com base em fundamento atendível, designadamente interesses de terceiros ou salvaguarda da reserva da vida privada.

25. Em razão, nomeadamente, do acima exposto, a AdC nada tem a opor em relação a este conjunto de normas do projeto de diploma.



